



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.003595/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-010.579 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente IGNIS SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/03/2002

REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES RETIDAS.
INCONSISTÊNCIAS. EFEITOS.

Havendo inconsistência nos documentos necessários à instrução do requerimento de restituição, em especial entre folhas de pagamento emitidas em momentos diversos, bem como destas para com GFIPs e para com o requerimento de restituição, tendo a autoridade originária solicitado a regularização, cabível o indeferimento do pedido de restituição sem resolução do mérito.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

INTIMAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 2142/2160) interposto em face de Acórdão (e-fls. 2130/2140) que julgou improcedente manifestação de inconformidade, não reconhecendo direito creditório postulado em Requerimento de Restituição de Contribuições Retidas - RRCR referente à competência 11/2001 a 03/2002, protocolado dia **17/04/2002** (e-fls. 02).

Em **31/03/2005**, foi emitida Informação Fiscal (e-fls. 805) a esclarecer que a empresa foi fiscalizada no período de 04/1998 a 12/2004; que foi constatada a regularidade no recolhimento das contribuições; que divergências no batimento GFIP x GPS e baixa de empresas foram sanadas pela entrega de GFIPs e RDEs; e que, apensar de os documentos ainda não constarem do banco de dados, opina pelo deferimento nos seguintes moldes:

- a) Nov/2001 = CR\$ 1.186,40 (total)
- b) Dez/2001 = CR\$ 875,09 (total)
- c) Jan/2002 = CR\$ 1.638,08 (parcial)
- d) Fev/2002 = CR\$ 2.177,15 (total)
- e) Mar/2002 = CR\$ 4.413,72 (parcial)

Após intimações para tomadores de serviços (e-fls. 857/865) e não localização de recolhimento de valores retidos (e-fls. 871/873), Grupo de Trabalho da Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária em Campinas emite ofício em **18/07/2006** intimando a empresa requerente a comparecer na unidade e apresentar documentos a fim de dar prosseguimento ao RRCR (e-fls. 875/877). Em **19/09/2006**, a requerente solicita prorrogação de prazo (e-fls. 878).

Após a apresentação de documentos, o processo é transferido para a Receita Federal em **16/05/2007** (e-fls. 1685).

Em **07/12/2007**, há nova intimação para apresentação de documentos (e-fls. 1686/1687).

Em **25/01/2008**, a requerente peticiona informando a suspensão pelo prazo de 90 dias do **Mandado de Segurança nº 2007.61.05.014029-9** (a versar sobre determinação de prazo para apreciação do RRCR), de modo a justificar seu *pedido de prorrogação de prazo para apresentação de documentos em 60 dias* (e-fls. 1688/1690). Em **08/02/2008**, o prazo é prorrogado até o dia 26/02/2008 (e-fls. 1710/1711). Em **26/02/2008**, a requerente postula nova prorrogação de 30 dias (e-fls. 1712/1715).

Em **10/03/2008**, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas emite **Despacho a indeferir o RRCR** por ausência de elementos necessários para sua instrução e análise (e-fls. 1719/1722).

Em **26/03/2008**, o processo é encaminhado para arquivo (e-fls. 1723) e a requerente apresenta “PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO c/c APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E/OU RECURSO” (e-fls. 1725/1728), em síntese, alegando

- (a) Violação do devido processo legal. Anterior deferimento da restituição.
- (b) Reconsideração do Arquivamento.

- (c) Apresentação dos documentos, inclusive novos RRR a incluir o estabelecimento matriz (e-fls. 1733/1734).

Em **22/04/2008**, a recorrente pede a reconsideração do arquivamento, diante da petição protocolada em 26/03/2008 (e-fls. 2010/2011).

Em **12/06/2008**, o pedido de reconsideração é indeferido (e-fls. 2012/2013) e em **11/08/2008** é determinado o arquivamento (e-fls. 2062).

Decisão no Mandado de Segurança nº 2008.61.05.011473-6 determina desarquivamento e processamento do recurso. Em **10/02/2009**, a requerente noticia deferimento de liminar no Mandado de Segurança no 2008.61.05.011473-6, a fim de que fosse determinado o desarquivamento dos autos, o recebimento dos documentos apresentados em 26.03.2008 e a análise dos mesmos e, caso necessário, o direito de apresentação de defesa administrativa à Delegacia de Julgamentos da Receita Federal do Brasil (e-fls. 2064/2066).

Em **25/05/2009**, é emitido Despacho Decisório a retificar o despacho contido na Informação Fiscal de e-fls. 805, anulando seus efeitos, para, no mérito, indeferir o pedido de restituição (**decisão originária**, e-fls. 2078/2082).

A requerente apresenta manifestação de inconformidade (e-fls. 2084/2107), em síntese, alegando:

- (a) Fiscalização. Devido processo legal.
- (b) Valores incontroversos.
- (c) Intimação.

Na sessão de **11/08/2010**, foi prolatado o Acórdão nº 05-29.672 da 8ª Turma da DRJ/CPS a julgar a manifestação de inconformidade improcedente e não reconhecer o direito creditório pleiteado, transcrevo do Acórdão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 30/03/2002

DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA EMPRESA
RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Estando os documentos necessários à instrução do processo de restituição da retenção divergentes entre si, e não tendo a requerente procedido a retificação da GFIP e apresentado documentos conforme determinado pela fiscalização, impossibilitando a verificação da certeza e liquidez do crédito pretendido, não é cabível a restituição da retenção de 11% sobre os valores de notas fiscais de prestação de serviços.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...) Voto (...)

A regra, portanto, é que o pedido em apreço deve ser acompanhado da demonstração dos valores pagos a maior ou indevidamente e da comprovação respectiva, de modo a permitir a regular apuração do *quantum* a repetir, o que necessariamente deve estar em conformidade com as declarações em GFIP e com os sistemas informatizados de

controle, independentemente da data em que foi protocolado o pedido de restituição sem o que os créditos não podem ser reconhecidos e confirmados.

Concluindo, pelos elementos constantes dos autos a empresa foi abundantemente informada sobre as falhas encontradas nas GFIP e nos demais documentos que instruem o pedido, e mesmo assim as retificações acostadas à manifestação de inconformidade ainda apresentam inconsistências relevantes que não permitem modificar a decisão pelo indeferimento do pedido de restituição emitida pela DRF — Delegacia da Receita Federal.

Por todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação apresentada, e consequente não reconhecimento do direito creditório pleiteado, devendo ser mantido o indeferimento do pedido de restituição.

O Acórdão de Manifestação de Inconformidade foi cientificado em 06/09/2010 (e-fls. 2141) e o recurso voluntário (e-fls. 2142/2160) interposto em 04/10/2010 (e-fls. 2142), em síntese, alegando:

- (a) Fiscalização. Devido processo legal. Durante a pendência do processo de restituição, a recorrente foi fiscalizada, apurando-se a inexistência de irregularidades e corroborando-se a documentação acostada a vários pedidos de restituição formulados entre 22/02/2000 e 06/03/2006. Diante de mandado de segurança, foi intimada a instruir em dez dias dezessete processos administrativos de restituição. Para a fiscalização poder prorrogar o prazo, obteve a suspensão da ação judicial por 90 dias. Assim, recebeu intimação para a apresentação dos documentos. Diante da complexidade pediu dilação do prazo. Em 26/02/2008, pediu nova dilação de prazo a contar da data da sua intimação sobre a concessão da dilação pleiteada. Não obteve resposta ao pedido, tendo sido surpreendida em 13/03/2008 pela recepção do indeferimento do pedido de restituição por falta de documentos. O processo foi arquivado, tendo apresentado pedido de reconsideração c/c apresentação de documentos e/ou recurso. A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, contudo já foi fiscalizada, tendo a fiscalização acesso a toda a sua documentação arquivos, banco de dados, enfim aos documentos fiscais e contábeis, onde consta inclusive a apuração do período em que foram recolhidas a maior, “bem como, foi-lhe apresentada toda a documentação solicitada na análise do presente pedido de restituição, permitindo-lhe concluir que a Recorrente faz “jus” a repetir valores divergentes daqueles pleiteados no requerimento original e, posteriormente informados em GFIP”. Não pode a Administração Pública apropriar-se dos valores que ela própria reconhece serem devidos ao contribuinte sob o fundamento de que não foram observadas as obrigações acessórias impostas pela IN/MPS/SRP nº 003/2005, quais sejam, falta de elementos necessários à instrução e análise do processo e divergência no momento de informá-los em GFIP, devendo repetir o valor reconhecido ainda que não seja o montante exato pleiteado e não dele se apropriar (CTN, art. 165, *caput*; Constituição, art. 37 e princípios da legalidade e moralidade). A recorrente já obteve duas decisões favoráveis no sentido da possibilidade da restituição pleiteada perante a mesma DRJ recorrida, sendo que o pedido apenas divergia em relação ao presente no que toca às competências, demonstrando, assim, que a própria recorrida já entendeu no sentido pleiteado.

- (b) Verdade Real. Diante do tempo decorrido desde o protocolo do RRCR, as alterações da legislação fiscal e do sistema digital da empresa impedem a reconstituição dos documentos contábeis, tornando praticamente inviável a exata similitude dos valores apresentados em GFIP, o que não significa que a documentação estava irregular, tanto que sofreu fiscalização a constatar sua regularidade fiscal. Em verdade, há incongruência nos atos da Receita Federal, devendo a autoridade fazendária ao indeferir a restituição apresentar especificamente os motivos que a levaram a tal conclusão e não simplesmente alegar falta de documentação para analisar o pedido, principalmente após ter a fiscalização atestado sua regularidade fiscal relativa ao período da restituição pleiteada de modo a possibilitar o exercício da defesa.
- (c) Valores incontroversos. A fundamentação da decisão recorrida reside nos dados da GFIP não corresponderem ao da folha de pagamento. Contudo, a entrega da GFIP é feita com fundamento na legislação vigente à época e, após tanto tempo, o Fisco indefere o pedido com fundamento de os documentos estarem incompletos. Há disparidade de armas. Como pode, agora, após todos esses anos, ter a empresa algum documento que comprove qualquer pagamento? Assim, o fundamento de erro no preenchimento de das GFIP não pode ser motivo para a não repetição dos valores delas decorrentes. Porém, caso não seja este o entendimento deste Egrégio Conselho, requer que a análise dos documentos já juntados aos autos para que se chegue a um valor incontroverso.
- (d) Decisões Favoráveis. Nos Pedidos de Restituição de nº 10830.003592/2007-87, 10830.005918/2004-34 e 10830.003594/2007-76, as declarações juntadas, com as retificações que foram possíveis realizar, foram suficientes para reconhecer o direito da recorrente. Destarte, a decisão recorrida resta em discordância com a interpretação do órgão em situação similar, senão idêntica a destes autos.
- (e) Diligência. O direito à restituição é claro, bem como o equívoco do indeferimento do pedido. Para prevalecer a verdade material, inobstante a suficiência das provas, requer diligência para o esclarecimento das incongruências, em especial do valor incontroverso.
- (f) Intimação. Requer não apenas a intimação da empresa, mas também do patrono em seu endereço profissional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 06/09/2010 (e-fls. 2141), o recurso interposto em 04/10/2010 (e-fls. 2142) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Fiscalização. Devido processo legal. A recorrente ressalta que, durante a pendência do presente processo de restituição, foi fiscalizada tendo a fiscalização apurado a inexistência de irregularidades e corroborado sua documentação. Ainda assim, teria sido intimada a apresentar novos documentos e, mesmo os tendo apresentado, o pedido foi indeferido sob o fundamento de que não foram observadas as obrigações acessórias, apesar de haver saldo incontroverso a ser restituído. Assim, argumenta ofensa ao devido processo legal em razão de a administração apropriar-se de valores por ela reconhecidos como devidos (CTN, art. 165, *caput*; Constituição, art. 37 e princípios da legalidade e moralidade), bem como de ofensa à isonomia pelo fato de a mesma autoridade originária deferir restituição postulada em outros processos atinentes a competências diversas. A argumentação em questão revela inconformismo com a motivação do indeferimento do pedido de restituição, mantido pela decisão recorrida. A matéria é de mérito e não de preliminar de nulidade. Rejeita-se a preliminar.

Verdade real. Valores incontroversos. Decisões Favoráveis. A recorrente argumenta que o tempo decorrido e as alterações da legislação impedem que se efetue no sistema digital da empresa a correção dos documentos contábeis, sendo inviável exata similitude para com os valores apresentados em GFIP, mas, no seu entender, isso não significaria que a documentação estivesse irregular, tanto que, quando fiscalizada, sua documentação fora atestada sua regularidade fiscal, havendo disparidade de armas e incongruência em simplesmente se indeferir a restituição sob a alegação de falta de documentação, sem apresentação de motivo específico para tal conclusão, ainda tendo a autoridade recorrida julgado processos similares favoravelmente à recorrente. Mesmo reafirmando o cerceamento de defesa, postula subsidiariamente o deferimento da restituição dos valores incontroversos, uma vez que a fundamentação de erro no preenchimento das GFIPs e sua inconformidade para com as folhas de pagamento não poderia motivar o indeferimento, cabendo a apreciação dos documentos constantes dos autos e, em especial, a apreciação das GFIPs segundo a legislação vigente à época da entrega.

Como já dito, a situação alegada não tem o condão de ensejar a declaração de nulidade da decisão recorrida e nem da decisão originária, consistindo em mérito do presente recurso voluntário a análise da procedência ou não do motivo apresentado pela decisão originária para o indeferimento do pedido de restituição.

Nesse ponto, temos de ponderar que o Requerimento de Restituição de Contribuições Retidas - RRCR foi protocolado em **17/04/2002** (e-fls. 02), sob a égide do regramento traçado na IN INSS/DC nº 13, de 2000, D.O.U de 12 de maio de 2000, sendo que todos os valores lançados se referem ao estabelecimento filial e sem totalização por competência (e-fls. 02/04).

A Informação Fiscal, emitida quando da fiscalização da requerente, foi instruída com tabela a explicitar totais de base de cálculo, contribuições devidas e retenções e guias pagas (e-fls. 803).

Note-se que a Informação Fiscal não foi instruída com os documentos em que se baseou e que assevera o cabimento da retificação das GFIPs, ainda não processado ao tempo de sua emissão (e-fls. 805).

Após intimações para que a recorrente apresentasse documentação apta a possibilitar a apreciação do pedido de restituição, inclusive retificações de GFIP, a recorrente apresentou GFIPs retificadoras e dois Requerimentos de Restituição da Retenção – RRR (e-fls. 1733/1734), um para a matriz e outro para a filial, a retificar os dados veiculados no RRCR (e-fls. 02/04). Pondere-se que o RRR não é capaz de ampliar o pedido de restituição veiculado no RRCR, eis que protocolado em 26/03/2008 (e-fls. 1725), após o prazo prescricional de cinco anos.

Revertido o arquivamento do feito por ordem judicial, a **decisão originária** foi então proferida, consubstanciando-se no Despacho Decisório de e-fls. 2078/2082, transcrevo:

3. Encaminhado Intimação n.º. 1855/2007 - fls 1583 e, em face da apresentação intempestiva de documentos, o presente processo foi encaminhado para o arquivo geral da RFB-fl. 1620.

4. Por decisão judicial nos autos do Mandado de Segurança - MSA281108 - 8a VRF, Pt. n.º. 10830.011991/2008-01 - fls. 1948 foi procedido o desarquiva mento do processo, o qual passamos á análise.

Fundamentação

5. Iniciados os procedimentos de análise após retificação das GFIP/SEFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social constatamos:

a) omitiu informações de contratantes anteriormente informados conforme segue:

Comp.	Fls	Contratante
nov/01	1043	Cond. Ed. THEBAS
	1058	Cond. Ed. GRAJAÚ
dez/01	1088	Cond. Ed. GRAJAÚ
	1095	Canal D Informática S/C
	1103	Cond. Ed. THEBAS
jan/02	1188	Cond. Ed. THEBAS
	1193	Cond. Ed. GRAJAÚ
fev/02	1256	Canal D. Informática S/C
	1264	Cond. Ed. Solar dos loes
mar/02	1303	Canal D. informática S/C

b) Alterou os valores retidos conforme contidos em notas fiscais:

		GFIP Anterior		GFIP atual		Relação das Notas Fiscais	
Comp.	Contratante	fls	Valor	Fls	Valor	Fls	Valor
dez/01	Motorola	1093	3657,33	1932	4225,94	1928	3657,33
	Compac	1119	4888,16	1933	3272,65	1928	4888,16
fev/02	Motorola	1254	5291,35	1936	5314,54	1929	5291,36
	Compac	1278	3161,18	1937	5621,49	1929	3161,18

c) Acrescentou em GFIP comp. 03/2002 os valores retidos na nota fiscal n.º. 1078 emitida à contratante Motorola Industrial Ltda. no valor de R\$ 198,02, sem anexa-la ao processo.

De acordo com o que determina a INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP N° 3, de 14 de julho de 2005, são obrigações da empresa contratada:

Ari. 161. A empresa contratada deverá elaborar.

I - folhas de pagamento distintas e o respectivo resumo geral, para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante, relacionando todos os segurados alocados na prestação de serviços, na forma prevista no inciso 111 do art 60;

II - GFIP com as informações relativas aos tomadores de serviços, para cada estabelecimento da empresa contratante ou cada obra de construção civil, utilizando o código de recolhimento próprio da atividade, conforme normas previstas no Manual da GFIP;

d) Também inobservou o correto preenchimento da GFIP, ao informar o Código de outras entidades 0001 - e Opção pelo SIMPLES 5 - fls. 1934, 1935, 1938 e 1942.

Ao efetuar os recolhimentos diretamente para as entidades SESC e SENAC, conforme cópia da Liminar e Guias de Recolhimentos anexadas às fls 1808 a 1830 sem declarar tais informações em GFIP, procedeu em desacordo com o item 2.5 do Manual de GFIP/SEFIP, *verbis*:

"havendo recolhimento direto à(s) entidade(s) e/ou ao(s) fundo(s), o código da entidade para a qual há convênio não deverá ser somado."

Decisão

6. Por todo o exposto, em face da ausência de elementos essenciais para análise, observado o art. 53 da Lei nº. 9.784 de 29 de janeiro de 1999, retifico o despacho contido na Informação Fiscal - fls 796 anulando seus efeitos, para, no mérito, INDEFERIR o pedido de restituição.

A recorrente invocou Despachos Decisórios proferidos nos processos de restituição processos nº 10830.003592/2007-87, 10830.005918/2004-34 e 10830.003594/2007-76 a deferir total ou parcialmente restituição postulada para competências diversas. No seu entender, a mesma razão de decidir desses processos deveria ser empregada ao presente processo, a divergir apenas por se tratar de competências diversas.

Devemos ponderar, contudo, que a simples leitura dos Despachos Decisórios em questão (e-fls. 2162/2167) revela que em tais processos não se detectou situação análoga à descrita nas alíneas *a*, *b* e *c* do item 5 da decisão originária.

As decisões originária e recorrida não acusaram valores incontroversos, tendo o indeferimento se operado sem análise de mérito.

A decisão recorrida manteve o indeferimento sem análise de mérito, inclusive invocando expressamente o art. 229, §2º, da IN MPS/SRP nº 03, de 2005.

A invocação dos motivos constante das alíneas *a*, *b* e *c* do item 5 da decisão originária para o indeferimento do pedido de restituição sem resolução do mérito constitui-se em motivação legalmente válida (Lei nº 8.212, de 1991, arts. 31, §1º, na redação da Lei nº 9.711, de 1998; Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, §4º; e IN MPS/SRP nº 03, de 2005, art. 229, §2º, esta vigente ao tempo da decisão originária por força do art. 48, I, da Lei nº 11.457, de 2007), não cabendo ao presente colegiado apreciar alegação de violação de princípios e regras constitucionais (Sumula CARF nº 2).

Diligência. Indefere-se o pedido de diligência, pois consiste em ônus da requerente apresentar prova coerente e articulada de forma hábil a demonstrar o fato constitutivo de seu direito, não tendo o princípio da verdade material o condão de afastá-lo.

Intimação. Indefere-se o requerimento de intimação de advogado, em face do disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, e da jurisprudência sumulada:

Súmula CARE nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro